

**PROCESSO** - A. I. Nº 00159551/74  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - APISCAL – AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL SANTA CRUZ DE CABRÁLIA LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 13/10/2005

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0338-11/05

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no artigo 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pela impossibilidade de identificação do sujeito passivo e pela ocorrência da prescrição. No momento da lavratura do Auto de Infração o infrator foi perfeitamente identificado e, com o decorrer do tempo e em razão da desatualização dos registros da SEFAZ, é que se configurou a impossibilidade de localização, não havendo, assim, motivo para a declaração de nulidade do lançamento, nos termos do artigo 18, do RPAF/99. Quanto à ocorrência de prescrição do crédito tributária, apesar de devidamente constatada, não se pode declará-la, pois este fato não se insere em nenhuma das competências legais para apreciação deste CONSEF. Representação **NÃO ACOLHIDA.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Representante da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 114, II e § 1º do Decreto nº 7.629/99 e no art. 119, II, e § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF cancele a respectiva inscrição em dívida ativa e extinga o débito, em face do vínculo insanável que impede a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como em razão da ilegalidade perpetrada quando do ajuizamento de um crédito tributário já atingido pela prescrição e, portanto, já extinto legalmente.

Sustenta a ilustre procuradora que no presente lançamento faltam elementos capazes de identificar com segurança o sujeito passivo da obrigação tributária, situação essa que se enquadra na nulidade prevista no art. 18, IV, a, RPAF.

Aduz ainda que a execução fiscal fora proposta quando o débito já se encontrava atingido pela prescrição o que, por conseguinte, impossibilita a tentativa de recuperar o crédito, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, a Representante da PGE/PROFIS, com fulcro no art. 114, II, RPAF/BA, representa a esse Egrégio CONSEF para que seja cancelada a respectiva inscrição em dívida ativa e extinto o crédito tributário.

### VOTO

Da análise das peças processuais, constato que se trata de Auto de Infração lavrado em 11/10/74, o qual foi julgado procedente (fl. 4).

Observo que a Representação, ora proposta, também se reporta ao art. 18, IV, “a”, do RPAF, o qual trata da nulidade do lançamento de ofício que não tiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, por entender a douta procuradora que, no lançamento,

faltam elementos capazes de se identificar com segurança o sujeito passivo da obrigação tributária, em face de que, *por se tratar de processo muito antigo, os dados cadastrais do devedor não foram devidamente cadastrados no sistema, o que impossibilita a sua localização.*

Da análise das peças processuais, constato que, no momento da lavratura deste Auto de Infração, o contribuinte foi perfeitamente identificado, haja vista que foi consignado, no lançamento, seu endereço, inscrição no cadastro estadual de contribuintes e no então CGC da Receita Federal e, posteriormente, em razão da falta de atualização dos registros no sistema de dados da Secretaria da Fazenda, é que os dados cadastrais do autuado foram perdidos, inviabilizando totalmente a cobrança judicial do crédito tributário apurado neste Auto de Infração. Apesar disso, não está configurada, em meu entendimento, a hipótese de nulidade prevista no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, como aventado na presente Representação da PGE/PROFIS, pois, como mencionado acima, o Auto de Infração continha, à época de sua lavratura, elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Contudo, da análise da aludida Representação, verifico que também foi consignado que tal fato foi aliado à circunstância de que a execução fiscal fora proposta quando o débito já se encontrava atingido pela prescrição, o que levou a representante da PGE, nos termos do art. 114, II, do RPAF, a representar ao CONSEF a fim de cancelar a inscrição e extinguir o respectivo crédito tributário.

Entretanto, o fato mais relevante neste processo administrativo fiscal se refere à ocorrência da prescrição, tendo em vista que, conforme os documentos acostados, a Ação de Execução Fiscal somente foi ajuizada em 18/01/00, com fundamento na Certidão da Dívida Ativa que comprova que o débito foi ali inscrito na data de 22/03/76.

De acordo com o inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, a prescrição é uma das formas de extinção do crédito tributário e, segundo o artigo 174 do mesmo CTN, “*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*”, o que significa dizer, no entendimento da doutrina, que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para propor a execução do crédito tributário, a partir da data da decisão definitiva exarada no contencioso administrativo fiscal. Ressalte-se, por oportuno, que, ainda segundo a doutrina, o crédito tributário é inscrito na Dívida Ativa somente após definitivamente constituído e que a mera inscrição não é ato de constituição do crédito tributário, mas apenas a declaração de que ele se encontra regular e goza da presunção de certeza e liquidez.

Em seu livro *Curso de Direito Tributário*, Malheiros Editores, São Paulo, 14ª edição, 1998, pág. 152, o jurista Hugo de Brito Machado manifestou-se a respeito da matéria da seguinte forma:

*Prevaleceu, tanto no Tribunal Federal de Recursos como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual a prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, vale dizer, quando a Fazenda Pública tenha ação para fazer a respectiva cobrança. E na verdade não se poderia cogitar de prescrição antes do nascimento da ação. Concluído o procedimento de lançamento e assim constituído o crédito tributário, o fisco intimá o sujeito passivo a fazer o respectivo pagamento. Se este não é feito no prazo legal, o direito do fisco estará lesado, nascendo, então, para este, a ação destinada à proteção de seu direito creditório”.*

Ainda que se entenda que o prazo prescricional deva ser contado a partir da inscrição do débito na Dívida Ativa, verifico que, na situação em análise, o Estado deixou transcorrer o prazo de cinco anos sem adotar as providências cabíveis e necessárias à cobrança do débito exigido neste Auto de Infração, ocorrendo, indubitavelmente, a prescrição e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário, considerando ainda que, no prazo quinquenal, não ficou comprovada nos autos a adoção de nenhuma medida interruptiva ou suspensiva da referida prescrição (artigos 151 e 174, parágrafo único, do CTN).

Não obstante a constatação da ocorrência da prescrição do crédito tributário, observo que não compete a esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal declará-la, considerando que:

1. a prescrição é um fato ocorrido em data posterior ao esgotamento da atuação do CONSEF no processo administrativo fiscal;
2. não há na legislação processual vigente previsão expressa para que o CONSEF se manifeste a respeito da ocorrência da prescrição do crédito tributário;
3. as hipóteses inseridas no inciso II do artigo 119 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que a PGE/PROFIS represente ao CONSEF, se restringem à existência de vício insanável e ilegalidade flagrante, as quais se referem ao lançamento de ofício, ao processo administrativo fiscal ou à decadência do crédito tributário - ou seja, fatos que somente podem acontecer no curso do contencioso administrativo;
4. executar judicialmente o crédito tributário prescrito é ilegal, porém não se pode dizer que há ilegalidade flagrante na mera existência da prescrição.

Sendo assim, considero que cabe à PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, adotar as medidas que julgar convenientes para que seja promovido o cancelamento da inscrição do presente crédito tributário na Dívida Ativa.

Em face do acima exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação, por não ter ficado comprovada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante, devendo o PAF ser remetido à PGE/PROFIS para a adoção das medidas cabíveis.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta. Encaminhem-se os autos à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS